

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 4-1-1962

Incorre em responsabilidade disciplinar o advogado que, por imprudência e falta de zelo, oferece, em licitação, valores que excedem a vontade declarada do seu constituente.

Adriano Augusto, viúvo, agricultor, residente em (...), queixou-se, em carta datada de 26-11-1955, ao Conselho Distrital de Coimbra contra o advogado dr. M., então com escritório naquela comarca, acusando-o de, sendo seu advogado no inventário orfanológico instaurado por óbito de seus sogros, ter oferecido, na ocasião das licitações, valores exagerados por certas verbas, contra sua vontade expressa.

Dessa actuação resultou que ao participante foram adjudicados bens no valor de 35 contos e, como o seu quinhão era de cerca de 12 contos, ficou obrigado a tornas no valor de 23.150\$, que não tinha possibilidade de pagar, tanto mais que o dr. M. não quis ficar com os prédios licitados, apesar de anteriormente se ter interessado por eles e afirmado que os adquiriria para si ou os daria de meias ao participante.

Acrescenta que pagou 500\$ de honorários ao seu advogado mas que lhe pareceu que ele se interessava mais por outros intervenientes no processo do que pelo seu cliente e informa que dirigiu em 22-10-1955 um requerimento ao m.º juiz para que as licitações fossem anuladas, mas que ainda não sabia «do despacho».

Com base nessa carta foi instaurado processo de inquérito em cuja instrução foi ouvido o senhor advogado arguido, que disse ter-se limitado a cumprir as instruções do seu cliente, a quem, aliás, prometeu

arranjar o dinheiro de que precisasse para licitar, mas que, em face da atitude incorrectíssima do cliente, requerendo a anulação das licitações — requerimento que, aliás, foi indeferido —, se julgou desobrigado da sua promessa.

Foram ouvidas testemunhas indicadas pelo participante e pelo arguido e juntos documentos, entre os quais uma certidão extraída do processo de inventário.

[*Omissis*]

Resulta do processo que o participante sofreu pesados prejuízos por virtude das licitações, uma vez que, por não ter pago as tornas e por ter sido indeferido o seu requerimento de anulação, os bens licitados foram postos em praça e aí vendidos em condições tais que o participante viu perdido o seu quinhão de herança e ainda ficou endividado.

Não parece, porém, que a responsabilidade desse facto possa recair inteiramente sobre o senhor advogado arguido, porquanto o próprio participante muito pode ter contribuído para ele, colocando-se, voluntariamente, em posição de não poder ser auxiliado pelo seu advogado.

No que respeita aos pequenos serviços profissionais prestados a outros intervenientes no processo de inventário, não se prova, como muito bem acentua o douto acórdão recorrido, que eles tivessem afectado ou pudessem afectar os interesses do participante.

Trata-se de uma prática não aconselhável mas que, no caso concreto, não assume gravidade que mereça sanção disciplinar.

Não há, porém, dúvida de que o dr. M., ao licitar para além da vontade declarada do seu constituinte, foi imprudente e deixou de usar do cuidado e de aplicar o zelo que o advogado deve pôr na defesa dos interesses que lhe são confiados, pelo que infringiu o preceituado no n. 3 do art. 555 do E. J. — em vigor, ao tempo —, o que o fez incorrer na pena de censura que lhe foi aplicada.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar o douto acórdão recorrido.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; José Paredes; Eduardo Ralha; Rodolfo Lavrador* (relator); *Eduardo Figueiredo*.